



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0500-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

PROCESSO Nº 52400.071687-2013-81

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Remoção de assinatura digital de pareceres elaborados por examinador de patente quando não cumprida a orientação de adequação formal solicitada anteriormente pela Chefia.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A DIRPA submete à apreciação da Procuradoria uma consulta sobre a possível tipificação penal de um determinado ato administrativo.
2. O ato administrativo questionado possui o seguinte conteúdo:
 - a. Solicitação a um examinador de patentes para que providencie a adequação formal de dois pareceres;
 - b. Diante da recusa do examinador de patentes de cumprir a orientação do superior hierárquico, foi solicitada a exclusão da assinatura digital do servidor nos documentos. A solicitação tem por finalidade proporcionar à Chefia a adequação formal dos pareceres constantes do Sistema de Cadastramento da Produção (SISCAP).
3. Esclareça-se, desde já, que a adequação dos pareceres não envolve matéria de mérito. Em nenhum documento constante dos autos, a Divisão de Patentes VIII ou a Coordenação-Geral de Patentes II expressou discordância com o mérito do exame realizado pelo servidor responsável pelos pareceres. A divergência que motivou a presente consulta restringe-se a questões formais.

II. DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO INTERNO E PARECER

4. A Divisão de Patentes VIII encaminhou consulta sobre a adequação de pareceres à Coordenação-Geral de Patentes II (fls. 08).



“Solicito uma consulta quanto à adequação do conteúdo do parecer técnico em anexo pra publicação na RPI. A dúvida está no caso de ser adequado colocar em um parecer técnico de exame de um pedido de patente (que deve versar sobre a patenteabilidade do objeto face a LPI vigente) informações sobre petições, páginas do pedido, imagens no ambiente digital, etc.”

5. A Coordenação-Geral de Patentes II transmitiu a consulta sobre os procedimentos relativos à adequação formal do parecer técnico à Corregedoria (fls. 08/09). Nessa comunicação entre a Coordenação-Geral de Patentes II e a Corregedoria, explica-se que: a) o sistema de Cadastramento de Produção (SISCAP) possui um modelo de Documento Interno; b) diferença entre Documento Interno e Parecer.
6. Determinados dados devem ser inseridos no Documento Interno e outros no parecer técnico.
7. O parecer técnico possui os seguintes itens: descrição da matéria, exame da documentação, identificação dos documentos encontrados nas buscas por anterioridades e a análise do pedido de patente. Nas palavras da Coordenação Geral de Patentes II (fls. 09), o parecer técnico é “**restrito às informações sobre as questões relativas à patenteabilidade do pedido.**”
8. O Documento Interno, por sua vez, abrange as “informações relativas às imagens do pedido de patente e que tenham sido percebidas pelo técnico no momento do exame técnico.” Por exemplo, o Documento Interno pode conter comentários do examinador sobre falhas e dúvidas acerca da digitalização, mas não o parecer técnico.
9. De acordo com a DIRPA, falhas, dúvidas, críticas e comentários sobre a digitalização não são matérias pertinentes ao depositante do pedido de patente, mas sim à Administração. Como esses comentários não dizem respeito a critérios de patenteabilidade, é compreensível a exclusão dessas questões do parecer técnico e a inclusão dos mesmos no Documento Interno.
10. De acordo com os autos administrativos, determinados dados que precisavam estar no Documento Interno foram inseridos nos dois pareceres técnicos elaborados pelo examinador de patentes.
11. Da leitura dos dois pareceres técnicos que motivaram a presente consulta, conclui-se que de fato há informações pertinentes à digitalização dos documentos, não-concernentes aos critérios de patenteabilidade. Os pareceres afirmam existir imagens digitalizadas com baixa qualidade e que o responsável pela digitalização descumpra a Norma de Execução nº 02/2013.



Na compreensão da DIRPA, essas observações são cabíveis no Documento Interno, e não no parecer técnico.

III. PRONUNCIAMENTO DA CORREGEDORIA

12. Nesse contexto, a Corregedoria do INPI foi instada a se pronunciar sobre a legalidade de se solicitar ao examinador de patentes uma adequação formal dos pareceres. O pronunciamento da Corregedoria foi no sentido de inexistência de ilícito administrativo, no caso (fls. 07/08). Reproduz-se trecho da referida manifestação (fls. 08):

“Neste sentido, considerando o disposto nos deveres e proibições contidas nos arts. 116, 117 e 132 da Lei 8.112/90, não vislumbramos qualquer tipo de ilícito administrativo na orientação de que as informações sobre petições, páginas do pedido, imagens no ambiente digital, etc sejam inseridas no Documento Interno e não no Parecer Técnico, ante os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e segurança jurídica inseridos na Lei 9784/90, pela leitura das motivações abaixo expressas e, considerando, ainda, este procedimento já era adotado quando os processos não estavam digitalizados.”

13. A resposta da Corregedoria foi transmitida pela Coordenação-Geral de Patentes II às respectivas Divisões (fls. 07). A adequação formal dos pareceres foi denominada de saneamento do pedido em âmbito digital.

14. O examinador de patentes, responsável pelos dois pareceres técnicos em questão, tomou ciência da resposta da Corregedoria, bem como do posicionamento da sua chefia imediata (Chefe de Divisão de Patentes VIII) e da Coordenadora da Coordenação-Geral de Patentes II. Todos esses dados pertinentes ao saneamento do pedido em âmbito digital foram transmitidos ao examinador de patentes, de acordo com as comunicações eletrônicas de fls. 11/12.

IV. SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FORMAL DOS PARECERES

15. A mensagem eletrônica, datada de 23.05.2013, da Divisão de Patentes VIII ao examinador de patentes (fls. 11) é clara quando solicita a adequação formal do parecer técnico:

“[...] solicito que me procure para adequarmos o conteúdo do parecer do PI0107657-4 à parte relativa ao parecer técnico e àquela que comporá o Documento Interno. Peço que siga este mesmo procedimento em seus pareceres, sempre que a situação observada na consulta se fizer presente.”



16. O documento de fls. 14/15 indica que a não-adequação técnica dos pareceres atrasa a conclusão do exame de patente; por sua vez, isso pode acarretar a incidência do art. 40, parágrafo único, da LPI.

17. A DIRPA esforça-se para que os pedidos de patentes não incidam no art. 40, parágrafo único, da Lei 9.784/96. Nos últimos anos, uma série de mecanismos procedimentais foi implementada para evitar a incidência da extensão do prazo de patente.

18. O processo eletrônico de patentes é um desses mecanismos. Por óbvio, há dificuldades operacionais e períodos de adaptação. É razoável que existam dúvidas de como proceder em relação ao exame no ambiente virtual. Ocorre que essas dúvidas foram sanadas pela DIRPA, no que tange à diferença entre Documento Interno e parecer técnico, bem como a necessidade do saneamento digital do pedido de patente.

19. Entre os princípios que regem a Administração Pública, existe o da hierarquia, o qual estabelece a relação de coordenação e subordinação entre os servidores públicos no exercício das funções administrativas.

20. Solicitar a adequação formal de um parecer técnico a um examinador de patentes constitui uma prerrogativa de um superior hierárquico em relação ao subordinado. Nos autos, torna-se evidente que a solicitação em questão foi devidamente fundamentada. Não se pediu ao examinador de patentes que fizesse uma adequação, sem que fossem apresentados a ele os respectivos motivos.

21. Ainda, a adequação formal dos pareceres foi solicitada ao examinador de patentes por meio de comunicações escritas da chefia imediata (Chefe de Divisão VIII) e do posterior chefe hierárquico (Coordenador-Geral de Patentes II). Vale lembrar que a Corregedora-Geral da autarquia verificou a conformidade da adequação formal dos pareceres com as normas regentes do Direito Administrativo.

V. RETIRADA DA ASSINATURA DIGITAL DOS PARECERES

22. Foi solicitada a adequação formal de dois pareceres. Diante da não-adequação formal dos pareceres, foi solicitada a retirada da assinatura digital do examinador de patentes. Por que isso foi solicitado? Sem que se retire a assinatura digital de um parecer inserido no SISCAP, a chefia não pode efetuar a modificação necessária para ocorrer o saneamento.

23. O pedido de retirada da assinatura digital equivale à avocação de uma atividade administrativa, porquanto a Chefia tornar-se-á responsável pela adequação formal dos pareceres.

24. A revisão do trabalho dos subordinados e a avocação de atribuições constituem prerrogativas ínsitas ao princípio da hierarquia. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento doutrinário sobre a matéria:

“Em consonância com o princípio da hierarquia, os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei. Desse princípio, que só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais, decorre uma série de prerrogativas para a Administração: **a de rever os atos dos subordinados**, a de delegar e **avocar atribuições**, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência.”¹

25. A mensagem eletrônica de fls. 16 e as comunicações eletrônicas entre a Corregedoria, Coordenação-Geral de Patentes II e Divisão de Patentes II, evidenciam que a solicitação de retirada da assinatura digital de dois pareceres técnicos ocorreu de forma transparente. Não há nenhum indício da prática de desonestidade ou de fins escusos.

26. A retirada da assinatura digital não repercute negativamente ao examinador de patentes, em termos de produtividade, pois a Divisão de Patentes VIII informou que inserirá a quantidade de horas equivalentes a cada um dos pedidos para que não haja prejuízo ao servidor. Cumpre verificar como a Divisão de Patentes VIII se expressou (fls. 16):

“Solicito que você entre no SISCAP e retire os referidos pareceres dos pedidos. Parta tanto, primeiro, você deverá retirar a sua assinatura digital deles (com o token). Depois, basta excluir os respectivos pareceres. Quanto às horas equivalentes a cada um dos pareceres, eu procederei a inserção da quantidade horas equivalentes a cada um dos pedidos, no referido mês, em atividades - outros.”

27. A solicitação de retirada da assinatura digital foi reiterada pela mensagem de fls. 17. Na mensagem de fls. 17, a Divisão de Patentes VIII coloca-se à disposição do examinador de patentes, na hipótese deste não conseguir excluir os pareceres, em razão de alguma dificuldade no uso do sistema (“Caso não consiga excluí-los, avise-me e verei como excluir.”)

VI. RAZÕES DO EXAMINADOR DE PATENTES PARA NÃO EXCLUIR A ASSINATURA DIGITAL

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 70.



28. Às fls. 19, o examinador de patentes expõe os motivos pelos quais não atendeu a solicitação da Chefia, a saber:

- a) Ele acredita que o Chefe de Divisão possui condições de efetuar a alteração do parecer técnico sem a intervenção do examinador. Assim se expressa o examinador:
 - i. “Primeiramente, me causa espécie você fazer tal solicitação, tendo em vista que você tem maior nível de privilégio no sistema do que eu para realizar alterações.”
- b) Ele informa que o sistema não permite a retirada da assinatura digital, sendo apenas a chefia apta a efetuar tal procedimento:
 - ii. “Além do mais, o parecer é de três meses atrás, e eu não tenho como editar ou apagá-lo. Lembre-se que o Examinador de Patentes pode apenas editar o mês anterior até o quinto dia do mês corrente, mas o chefe pode editar/apagar livremente.”
- c) Ele demonstra o seu receio em obedecer a orientação da chefia:
 - iii. “Enfim, mesmo que pudesse excluir os pareceres, ficaria receoso em fazê-lo, uma vez que poderia dar a entender que eu discordo de seus conteúdos ou parte deles. Eu ainda não conseguir entender o porquê da recusa de publicar pareceres prontos que não sofreram crítica aos respectivos conteúdos, sobretudo por se tratar de pedidos de patentes que incidem no parágrafo único do Art. 40 da Lei 9279/96. todo mundo fala que devemos acabar com o ‘backlog’, e não publicar os referido pareceres contraria o senso comum, sem falar que está estendendo a validade das futuras patentes, tendo em vista que o parecer para o PI0110439-0 é um deferimento e o parecer para o PI0107657-4 é uma exigência que, provavelmente, no próximo exame será um deferimento.”

29. Na mensagem de fls. 19, a Divisão de Patentes VIII explica ao examinador de patentes que não possui o acesso à alteração no SISCAP para efetuar a adequação formal do parecer, sem a anuência do servidor (fls. 21):

“Em resposta, esclareço que uma vez estando um parecer técnico elaborado e digitalmente assinado pro você, nem eu (como seu gestor), tampouco meus chefes imediatos, temos a atribuição, o SISCAP, que nos permita alterá-lo/substituí-lo/excluí-lo. Somente enquanto não assinado digitalmente é que gestor imediato poderia realizar tais tarefas, esmo assim, apenas com a anuência e/ou o conhecimento prévio do técnico



que elaborou o parecer. Por este motivo, que solicitei a você, em e-mails datados de 05/08 e 07/08, que fizesse as adequações no parecer (caso fosse mantê-los em exame) ou os excluísse (caso não concordasse em adequá-los).”

VII. COMPROMISSO DE REMOVER A ASSINATURA DIGITAL DOS PARECERES

30. Ao final da comunicação acima relatada, o examinador de patentes *assumiu o compromisso de remover a assinatura digital dos dois pareceres*, caso fosse respondida uma pergunta quanto à suposta violação ao art. 314 do Código Penal (fls. 23):

“Ao remover a assinatura digital dos pareceres cadastrados no SISCAP, eu estaria infringindo o art. 314 do Código Penal?

Se eu tiver o mínimo de segurança de que não estarei cometendo nenhuma irregularidade, removerei a assinatura digital sem problemas.”

31. A remoção da assinatura digital dos pareceres, no caso em epígrafe, não enseja a violação do art. 314 do Código Penal, por parte do examinador de patentes ou da chefia solicitante da adequação formal, pelos motivos abaixo expostos.

VIII. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PENAL AVENTADA

32. No momento, passa-se ao exame do art. 314 do Código Penal. Cabe tece algumas considerações sobre esse tipo penal para fins de descartar a hipótese da prática desse crime, no caso em estudo.

33. O art. 314 do Código Penal, invocado pelo examinador de patentes, encontra-se descrito na lei da seguinte forma:

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

34. O objeto material do crime em análise é o livro oficial ou qualquer documento. Livro oficial é o criado por lei e usado em escriturações, lançamentos e registros, entre outros. O conceito de documento é amplo e inclui o público e o privado. Seja livro ou documento, imprescindível é que o agente público tenha a sua guarda, em razão do cargo.



35. Sobre o elemento subjetivo do art. 314 do Código Penal, cumpre verificar como a doutrina se pronuncia:

“O elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas elencadas na descrição típica, qual seja de sonegar ou destruir livro oficial ou qualquer documento de que tem a guarda em razão do cargo.

O dolo – que se encontra na ação – deve abranger todos os elementos configuradores do tipo penal, sejam eles fáticos, jurídicos ou culturais. O autor, como afirma Claus Roxin, somente poderá ser punido pela prática de um fato doloso quando conhecer as circunstâncias fáticas que o constituem. Eventual desconhecimento de um ou outro elemento constitutivo do tipo caracteriza erro de tipo, excluindo o dolo. Dolo é a vontade de sonegar ou destruir livro oficial ou qualquer documento, com consciência de que exerce a guarda em razão do cargo (e não da função) que desempenha. Em outros termos, o sujeito ativo deve ter vontade e consciência de sonegar ou inutilizar livro oficial ou qualquer documento de que tem a guarda em razão do cargo. Essa é a representação subjetiva que deve abranger e orientar a sua ação. O dolo deve necessariamente dominar a ação.”²

36. Sem o elemento subjetivo descrito *supra*, não há a tipificação do art. 314. Portanto, não há como enquadrar a conduta do examinador de patentes, no caso em tela, no tipo penal por ele invocado. Tampouco, há como qualificar a conduta das Chefias da DIRPA nesse tipo penal.

37. A adequação formal dos pareceres técnicos, discutida na presente nota técnica, não enseja a tipificação do art. 314 do Código Penal ou de qualquer outro dispositivo penal.

IX. PRERROGATIVA DE REVISÃO DOS ATOS DOS SUBORDINADOS HIERÁRQUICOS

38. A remoção da assinatura digital dos pareceres foi solicitada pelo Chefe da Divisão de Patentes VIII, com fundamento na prerrogativa de rever os atos dos subordinados e avocar processos. Desconsiderar essa prerrogativa equivale a tornar sem efeito o princípio da hierarquia no âmbito da Administração Pública.

² BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte especial 5. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84/85.

39. A solicitação emanada do Chefe da Divisão de Patentes VIII decorre do seu poder hierárquico.

40. A Divisão de Patentes VIII exercita, mediante a solicitação de adequação formal dos pareceres, o poder de revisão dos atos administrativos. A revisão não decorre apenas de um vício de legalidade, mas também da necessidade de efetuar um mero ajuste formal. Carvalho Filho explica que o superior hierárquico pode rever o ato praticado pelo subordinado para ajustá-lo a uma orientação administrativa, *in verbis*:

“Decorre também da hierarquia o poder de revisão dos atos praticados por agentes de nível hierárquico mais baixo. Se o ato contiver vício de legalidade, ou não se coadunar com a orientação administrativa, pode o agente superior revê-lo para ajustamento a essa orientação ou para restaurar a legalidade.”³

41. O examinador de patentes não praticou qualquer ilegalidade nos seus dois pareceres. Os pareceres não seguem uma orientação formal concernente à distinção entre Documento Interno e parecer técnico. Isso justifica o poder de revisão do Chefe de Divisão de Patentes VIII.

42. A orientação administrativa que diferencia Documento Interno e parecer foi exposta pela Coordenação de Patentes II (fls. 08/09), já examinada na presente nota técnica.

43. A remoção da assinatura digital dos pareceres ensejará ao Chefe de Divisão de Patentes VIII a atribuição de adequar formalmente os pareceres técnicos. Isso equivale a uma avocação. A avocação encontra-se prevista no art. 15 da Lei nº 9.784/99.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

44. A avocação encontra-se plenamente justificada, nos autos. Se o examinador de patentes houvesse adequado os pareceres técnicos para fins de ajustá-los à orientação da Coordenação-Geral de Patentes II, não haveria necessidade de se solicitar a remoção da assinatura digital.

45. Em síntese, a solicitação de ajustes formais ao parecer, bem como o conseqüente pedido de remoção da assinatura digital, possui respaldo no princípio da hierarquia, cujas prerrogativas abrangem indubitavelmente o poder de revisão e de avocação. Observa-se que os

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 59.

pareceres em questão não foram publicados, ou aprovados pela chefia. Celso Antônio Bandeira de Mello assim se expressa quando trata dos poderes do superior hierárquico:

“Tais poderes consistem no (a) poder de comando, que o autoriza a expedir determinações gerais (instruções) ou específicas a um dado subalterno (ordens), sobre o modo de efetuar os serviços; (b) poder de fiscalização, graças ao qual inspeciona as atividades dos órgãos e agentes que lhe estão subordinados; (c) poder de revisão, que lhe permite, dentro dos limites legais, alterar ou suprimir as decisões dos inferiores, mediante revogação, quando inconveniente ou inoportuno o ato praticado, ou mediante anulação, quando se ressentir de vício jurídico; (d) poder de punir, isto é, de aplicar as sanções estabelecidas em lei aos subalternos faltosos; (e) poder de delegar competências ou de avocar, exercitáveis nos termos da lei.”⁴

46. Não obstante as considerações acima, a Procuradoria não identifica uma obrigação jurídica por parte do examinador de patentes de remover a assinatura digital dos pareceres ou efetuar as adequações formais. A atividade que competia ao examinador de patentes foi feita (elaboração dos pareceres).

47. A discordância da Chefia com os pareceres acarreta a não-aprovação dos mesmos. O Chefe não é obrigado a aprovar um parecer elaborado pelo subordinado. O Chefe possui a liberdade de aprová-lo ou não, dentro dos parâmetros técnico-normativos.

48. Tampouco parece haver uma obrigação ao examinador de patentes de alterar a sua manifestação, ainda que a Chefia tenha sólidos fundamentos técnicos.

49. Quando o Chefe identifica que o subordinado não seguiu uma orientação técnica, ou procedeu de modo diverso aos parâmetros legais, cabe a não-aprovação da atividade executada pelo servidor. Essa não-aprovação, por óbvio, precisa ser fundamentada e constar do processo.

50. Não há óbice algum para que a Chefia elabore dois pareceres explicando as razões pelas quais não aprova as manifestações anteriores do examinador de patente. Tal atitude confere mais transparência a todo o processo administrativo.

51. Não se verifica nenhum obstáculo no fato de um processo administrativo possuir um parecer não-aprovado e um parecer elaborado pela própria chefia com as razões da não-aprovação da manifestação precedente.

⁴ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 151.



52. Talvez existam obstáculos em termos de informática para que a DIRPA adote tal procedimento. Recomenda-se, então, que a DIRPA providencie o aperfeiçoamento do sistema de informática para que o Chefe possa inserir um parecer de não-aprovação da manifestação anterior do subordinado.

53. A compreensão ora exposta da Procuradoria sobre o tema contraria a *praxis* administrativa da autarquia, desenvolvida no decorrer de anos de processos em papel. Por mais relevante que seja a *praxis* administrativa de um órgão, há momentos que as circunstâncias impõem a sua revisão.

54. A atitude da DIRPA de solicitar a adequação formal dos pareceres justifica-se pela *praxis* administrativa. A remoção da assinatura digital dos pareceres possibilitaria uma maior rapidez no prosseguimento do exame, medida esta que constitui uma prioridade institucional.

55. No entanto, o examinador de patentes reluta em atender a solicitação. Como obrigá-lo a atender tais solicitações? Não se identifica, no momento, um mecanismo nesse sentido.

56. Em síntese, o examinador de patentes possui a liberdade de efetuar a adequação formal dos pareceres ou de remover a assinatura digital dos mesmos. Na hipótese do examinador entender pela manutenção dos mesmos, sugere-se que a Chefia elabore dois pareceres contendo os motivos da não-aprovação das manifestações precedentes e prosseguindo no exame das demais questões técnicas.

57. O parecer não-aprovado constará do processo administrativo, mas não terá efeito e sequer será publicado. Os pareceres elaborados pela chefia serão os encaminhados para publicação na RPI.

X. CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, resta respondida a consulta formulada pela DIRPA, cuja síntese é apresentada a seguir:

- I. Não há óbice de qualquer espécie para que o examinador de patentes efetue a adequação formal de seus pareceres;
- II. A adequação formal dos pareceres pode ocorrer mediante: (i) o cumprimento pelo examinador de patentes da orientação inicial da DIRPA, consubstanciada na transferência de determinados dados do parecer para o Documento Interno; ou (ii) a remoção da assinatura digital dos pareceres cadastrados no SISCAP;
- III. Na hipótese de recusa do examinador de patentes de efetuar a adequação formal dos pareceres, sugere-se à DIRPA a elaboração de um parecer técnico



para cada um dos processos expondo os motivos da não-aprovação das manifestações anteriores do servidor e abordando as demais questões técnicas do processo;

- IV. Na hipótese de obstáculo, em termos de informática, para o cumprimento da sugestão do item III *supra*, recomenda-se à DIRPA que providencie junto ao setor competente o aperfeiçoamento do processo eletrônico de patente.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 1009/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.071687/2013-81

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0500/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2013 .


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe